



PROCESSO N.: 932.820
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
EXERCÍCIO: 2014
DENUNCIANTE: C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
DENUNCIADOS: MARIA CECÍLIA FERREIRA DELFINO (PREFEITA MUNICIPAL), LUZALVA DIAS SOARES (PREGOEIRA) E LEIDA ALVES TAVARES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

I RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre Denúncia formulada por C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 13.092.470/0001-74, protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 0019260-11, em 29/09/14, em face de supostas irregularidades encontradas no Edital de **Pregão Presencial nº 012/2014, através do Registro de Preços e na Dispensa de Licitação n. 062/2014**, promovido pela Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, objetivando a aquisição futura de produtos hortifrutigranjeiros.

02. Em face das decisões adotadas pela Pregoeira que inabilitou a C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., ora denunciante, alegando que não foi atendido o item 9.4, “d” do edital (alvará em desconformidade com o exigido), e item 9.2 “c” (certidão vencida), e da decisão da Secretária Municipal de Educação que indeferiu o recurso por ela proposto, a Denunciante solicitou ao TCEMG a anulação parcial do Pregão Presencial nº012/2014, e a revisão da decisão que a inabilitou, reivindicando, supletivamente, que lhe seja assegurado o mesmo entendimento e tratamento concedido à licitante Divinagula Hortifruti Ltda., que apresentou a documentação em idêntica condição às da Denunciante. Por fim, solicita que essa Corte de Contas



examine a legalidade dos atos pertinentes à **Dispensa de Licitação n. 062/2014**. (fl. 24)

03. Por determinação da Conselheira Presidente, fl. 43, foram os documentos autuados como denúncia, com a urgência que o caso requer, e, em seguida, redistribuídos.

04. O Conselheiro Relator, fls. 45/49, não vislumbrou consistência nas alegações da Denunciante que justificassem a adoção da medida cautelar de suspensão do certame razão pela qual indeferiu o pedido liminar do Denunciante.

05. Em consulta ao SGAP, não foram identificados outros processos do Município de Ipatinga em tramitação nesta Casa, que trate da matéria descrita no processo em epígrafe.

06. Nesses termos, os autos foram encaminhados a este Órgão Técnico para análise.

07. Este é o relatório.

III DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS

08. a) Do descumprimento pela Denunciante da exigência contida na letra “d” do subitem 9.4 do Edital da Licitação Pregão Presencial n. 012/2014. (fl. 04);

09. De acordo com a Denunciante, a pregoeira se equivocou ao inabilitá-la, **ao se ater à literalidade disposta nos arts. 41 e 44 da Lei 8.666/93** para adotar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e concluir que o Alvará Sanitário apresentado não atendeu ao disposto no edital.

10. Argumenta que o julgamento de proposta e a análise dos documentos de habilitação em procedimento licitatório deve pautar-se também no princípio da razoabilidade e não somente pelo princípio da legalidade estrita. (fl. 04)



11. Entende que o ato de julgar uma licitação deve conter razoabilidade, bom senso e proporcionalidade evitando o rigor formal que pode até apontar um velado direcionamento do julgamento. (fl. 05)

12. Recorre aos entendimentos de Marçal Justen Filho e de Hely Lopes Meirelles, entre os quais o que destaca que “não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”.

13. Alega que a conduta adotada pela Pregoeira afastou-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública. Alega que a Administração persegue no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade, assegurando a indispensável igualdade entre os participantes. (fl. 06)

14. Cita que “embora o inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02 preconize a comprovação de que a licitante atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeira, é evidente que a aplicação desta norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade [...]”.

15. Afirma que a Denunciante atendeu à exigência contida na alínea “d” do subitem 12.6.4 do Edital do Pregão Presencial n. 036/2013 – Registro de Preços, e entende que a Pregoeira deveria ter revisto sua decisão de inabilitar a Denunciante, pautando-se, para tanto, na orientação jurisprudencial firmada pelo STJ, a qual defende a desnecessidade do rigor prejudicial ao interesse público devido ao excesso de formalismo. (fl. 06)

16. Alega que para atender à exigência editalícia disposta no item **9.4.d**, a denunciante apresentou o **Alvará de Licença de localização e funcionamento de nº 74826**, expedido pela Prefeitura Municipal de Contagem/MG a seu favor, contendo como uma das



atividades licenciadas o “comércio atacadista de produtos alimentícios em geral”, que, segundo o denunciante, abrange os produtos hortifrutigranjeiros. (fl. 09)

17. Entende ainda que constitui a prova de autorização pela Autoridade Sanitária competente para realizar o comércio de produtos hortifrutigranjeiros, **o Certificado de Regularidade Ambiental nº 20/11, contendo expressa referência à atividade de comércio de produtos alimentícios em geral realizada regular e legalmente pela Denunciante, que preenche a condição estabelecida no item 9.4.d do edital**, qual seja, declaração afirmando que a empresa possui aptidão a fornecer o objeto do certame, caso não conste do alvará a especificação “produtos hortigranjeiros”.

18. Ademais, informa que a confirmação desta condição de atendimento integral à exigência editalícia pode ser ainda realizada por meio do Contrato Social da Denunciante, apresentado para fins de credenciamento e habilitação, bem como, pela Certidão Digital Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. (fl. 09)

Análise:

19. Inicialmente cabe informar que há controvérsias doutrinárias pertinente à exigência dos documentos de habilitação, que no caso em análise é pertinente à licença expedida pela Vigilância Sanitária para o comércio de hortifrutigranjeiros, dispostos no item 9.4.d do edital do Pregão Presencial n. 036/2013, cuja exigência decorre da Lei Federal nº 9.782/09, do Decreto Estadual nº 44.954/00 e da Portaria CVS nº16/03.

20. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)

Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:



- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

21. Esta Corte de Contas, no Processo de Denúncia nº 862.426, sessão de 24/07/12, entendeu que - **a exigência de apresentação de alvará sanitário e licença de funcionamento da sede da licitante para fins de habilitação**, trata-se de exigência indevida para a fase de habilitação, nos termos do art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, podendo ser direcionada, quando muito, à licitante vencedora do certame, como condição para a celebração do contrato.

22. O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar (nos autos de Denúncia nº 862.426/12), afirmou que:

(...) tal exigência encontrava respaldo no art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações, posto haver legislação específica tratando da matéria, como a Resolução da Diretoria colegiada da ANVISA –RDC nº 302/2005, entre outras.

Em parecer conclusivo, o Parquet de Contas afirmou que não obstante o permissivo do art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações, a retirada de tal exigência do edital não comprometeria o certame, pois amplia o rol de possíveis licitantes.

A exigência em análise diz respeito ao exercício do poder de polícia da Administração Pública e poderia ser considerada razoável, não fossem duas peculiaridades que, no caso dos autos, a tornam desarrazoada.

A primeira diz respeito ao momento da exigência, pois, ao se exigir a licença na fase de habilitação, exclui-se do certame potenciais licitantes que estejam prestes a obter alvará ou licença de funcionamento, direcionando-o, lado outro, àqueles licitantes que já possuam laboratórios regularizados.

A segunda diz respeito ao fato da exigência ser dirigida à sede da licitante [...].



23. Da mesma forma, a cartilha do órgão da Vigilância Sanitária – ANVISA, interpretou o art. 30, da Lei nº 8.666/93, pertinente à Habilitação Técnica¹, da seguinte forma:

“Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:

2.1.4.1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE);

2.1.4.2. Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF);

2.1.4.3. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFeC).”

24. Assim sendo, entende-se que embora o item 9.4.”d” do edital não tenha sido objeto de contestação por parte dos licitantes, o fato deste exigir na fase de habilitação, o alvará Sanitário especificamente para o comércio de “hortifrutigranjeiros”, demonstra que este critério extrapolou a disposição legal e limitou a abrangência do caráter competitivo do certame, tendo em vista que eliminou do certame empresas que poderiam ofertar preços competidores.

25. Ademais, analisando a documentação anexada, fls. 188 a 189 do Anexo I, comprovou-se que os alvarás (Alvará Sanitário n. 0606/14 e Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de nº 74826), de fato, não fazem referência a produtos hortigranjeiros conforme exige o item 9.4.d do edital. Entretanto, a Certidão Simplificada Digital (fl. 190 do Anexo 01), a que o denunciante faz referência, contém como objeto social o comércio de hortifrutigranjeiros, alterando em 28/06/2012, a atividade econômica (principal e secundária), bem como, o seu objeto social.

26. Assim sendo, este Órgão Técnico considera que os documentos apresentados pela empresa “C3 Comercial de Alimentos Ltda.”, na fase de habilitação, atenderam às

¹ Agência Nacional de Vigilância Sanitária, *Vigilância Sanitária e Licitação Pública*, Brasília, Junho de 2003, item 2.1.4, fl. 10, disponível em <
http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989dd3fbc4c6735/cartilha_licitacao.pdf?MOD=AJPERES>



exigências dispostas no art. 30 da Lei 8.666/93, e que a Pregoeira, de fato, se equivocou em desabilitar tal empresa.

27. Diante do exposto, considera-se irregular tal apontamento, referente ao descumprimento pela Denunciante da exigência contida na letra “d” do subitem 9.4 do Edital da Licitação Pregão Presencial n. 012/2014.

28. b) Do não atendimento pela Denunciante da exigência relativa à letra “c” do subitem 9.2 do edital da Licitação Pregão Presencial n. 012/2014 (fl. 10);

29. Alega o Denunciante que, realmente, para atendimento à exigência contida no item 9.2.c do edital, foi apresentada a Certidão Negativa de Débito expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais com seu prazo de validade encerrado. (fl. 10).

30. Ressalta que a empresa C3 Comercial de Alimentos Ltda.-ME, é uma Microempresa/Empresa de Pequeno Porte que faz jus aos benefícios assegurados pelo §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, cujas disposições encontram-se expressamente previstas no item 10.2 do edital. (fl. 10)

31. O Denunciante cita a orientação de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, segundo a qual, as empresas beneficiadas pela LC n. 123/2006 deverão apresentar toda a documentação referente à habilitação, inclusive pertinente à parte fiscal, mesmo que revele a situação irregular. A comprovação da regularização fica transferida para o momento da assinatura do contrato. Ressalta ainda, que em casos de urgência, quando não for possível a obtenção de certidões comprobatórias de regularidade, o licitante já pode servir do mesmo expediente, em face do que dispõe o art. 207 do Código Tributário Nacional.



32. De acordo com a Denunciante, a inobservância das disposições contidas na LC n. 123/06 configura ilegalidade, passível de responsabilização, conforme registra o Acórdão n. 702/2007 do TCU. (fl. 12)

33. Pertinente à exigência editalícia contida no item **9.2.c** do edital do Pregão n. 012/2014, o denunciante alega que embora tenha apresentado a Certidão Negativa de Débito expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais vencida, a Pregoeira deveria ter concedido à licitante, o prazo de dois dias para a regularização da referida prova de regularidade fiscal, tal qual disposto no item **10.2** do edital. (fl. 12).

34. O denunciante alega que as afirmações da Pregoeira de que a licitante usou de má-fé ao anexar a certidão vencida e que o recurso administrativo proposto foi meramente protelatório, são inconsequentes, levianas e infundadas, visto que a comprovação da regularidade fiscal somente poder-se-ia ser exigida no momento de sua contratação, considerando tratar-se de benefício concedido à microempresa. Este entendimento está contido, entre outros, na decisão do TCU, constante do Acórdão n. 976/2012 (fls. 12/13).

35. Assim sendo, entende que apesar do entendimento contrário adotado pela Pregoeira para promover a sua inabilitação, o Denunciante se encontra no legítimo direito de usufruir das prerrogativas legítimas e lícitas asseguradas pela LC n. 123/06. (fl. 13)

Análise:

36. Inicialmente, cabe informar que as alegações do denunciante, de fato, procedem, visto que o §1º do art. 43 da LC n.123/06, confere às microempresas/EPP, o seguinte benefício:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado **o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)(g.n.)



37. Ainda pertinente a comprovação da regularidade fiscal, cumpre informar o seguinte entendimento de Niebuhr:

“Os artigos 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/06 concedem privilégio às microempresas e às empresas de pequeno porte no que tange à comprovação da regularidade fiscal. A ideia que os perpassa é a de conferir oportunidade para que as microempresas e as empresas de pequeno porte no que tange à comprovação da regularidade fiscal. Ou seja, todos os demais licitantes, se apresentarem documento de regularidade fiscal com defeito, são de plano inabilitados. **As microempresas e empresas de pequeno porte não devem ser imediatamente inabilitadas, pois dispõem de outra oportunidade para apresentar os documentos devidos.**”² (g.n.)

38. Compulsando os autos, constatou-se que a Ata às fls. 128/129 (Anexo 02) registrou que, após o credenciamento das licitantes, deu-se início à etapa de lances verbais. A referida Ata complementou:

.... “Após o lance no primeiro item foi aberto o envelope de habilitação da licitante que interpôs o melhor preço, a empresa C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.-ME, onde a mesma foi declarada inabilitada por não atender ao item 9.4 letra d (apresentando o Alvará em conformidade com o exigido no item) e a apresentou vencida a certidão exigida na letra c, item 9.2 do edital. Logo, abriu-se o envelope da 2ª licitante que apresentou o melhor preço, ODRIENE FERNANDES GOMES VIEIRA - ME, sendo também inabilitada por não atender ao item 9.4 letra d e a mesma apresentou vencida a certidão exigida na letra c, item 9.2 do edital, além de não apresentar a documentação exigida no item 9.3.1 do edital. (...)”

39. De acordo com a Ata de Registro de Preços n. 12/2014 (fls. 128/129, Anexo 02), constatou-se que ocorreu, de fato, um equívoco do pregoeiro em não conceder o prazo para regularizar a documentação. Ainda pertinente ao credenciamento, cumpre informar que consta do item 7.3 do edital (fl. 122, Anexo 01): “em nenhuma hipótese será concedido novo prazo para a apresentação dos invólucros”, situação que contraria o disposto no §1º do art. 43 da LC 123/06.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*, 2. Ed. Belo Horizonte: FÓRUM, 2011. p. 377.



40. Ressalta-se entretanto, que não se pode considerar como levianas e infundadas as alegações da Pregoeira que afirmou que a licitante usou de má-fé ao anexar a certidão vencida e que o recurso administrativo proposto foi meramente protelatório, tendo em vista que o licitante deveria ter providenciado a documentação exigida da mesma forma que os outros licitantes apresentaram: dentro do prazo.

41. Ante o exposto, tendo em vista que a irregularidade apontada ocorreu e restringiu o número de participantes que poderia ofertar preços mais vantajosos para a Administração, a inabilitação da referida licitante, constatada no julgamento do Pregão Presencial nº 12/2014, não se mostrou coerente com o princípio finalístico da licitação de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

42. c) Da habilitação das empresas Donata Distribuidora Ltda. – EPP e Verdurão do Vale Ltda-ME. (fl. 14);

43. Segundo a Denunciante, conforme ata da sessão do dia 22/08/2014 as empresas **Donata Distribuidora Ltda.-EPP e Verdurão do Vale Ltda.-ME**, vencedoras do certame, apresentaram seus respectivos balanços comerciais em desacordo com as exigências de **qualificação econômica** dispostas no item 9.3 do edital, mais especificamente: apresentação do balanço patrimonial desacompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento (Donata Distribuidora Ltda.-EPP) e apresentação do balanço patrimonial sem o termo de abertura e sem o registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Verdurão do Vale Ltda.). (fls. 14/15).

44. Informa que a pregoeira alegou que fundamentou a sua decisão pertinente ao item 9.3, na análise dos balanços patrimoniais feitas pelo contador Geraldo Venâncio dos Santos, cuja interpretação é passível de equívocos (fl. 15).



45. Cita o entendimento contido na Consulta n. 502.928, desta Corte de Contas, acerca da interpretação ao *caput* do art. 31, da Lei n. 8.666/93, qual seja: *“faz uso da forma verbal ‘limitar-se-á’, o que significa que a administração não está obrigada a exigir todos os documentos ali mencionados. Ademais, complementa que “(...) se o balanço patrimonial do exercício for exigido no ato convocatório do certame e o licitante não apresentá-lo, estará sujeito à inabilitação, pelo não atendimento de exigência escorada em lei e imposta a todos os licitantes, não podendo o mesmo pretender valer-se de nenhuma escusa. (fl. 19)*

46. Assim sendo, conclui que de acordo com os conceitos de balanço patrimonial e a orientação desta Corte de Contas sobre o tema, compreende-se que as empresas Donata Distribuidora Ltda.-EPP e Verdurão do Vale Ltda.-ME não atenderam as exigências de qualificação econômico-financeira do edital do Pregão n. 012/2014, particularmente nos itens 9.3.1 e 9.3.1.1.

47. Considera igualmente inadmissível a decisão da Secretária Municipal de Educação de Ipatinga, pautada no relatório da Pregoeira, de manter a habilitação das referidas empresas, em absoluta dissonância e revelia com a orientação normativa e jurisprudencial existente. Cita expressamente o disposto no item 10.1 do edital.

48. Entende que por idênticos motivos deveria a Secretária Municipal de Educação de Ipatinga ter determinado à Pregoeira, a revisão de sua decisão de habilitar a empresa **Odriene Fernandes Gomes Vieira – ME (fl. 102)**, em razão de não ter apresentado o balanço contábil, mas tão somente um resumo contábil vencido. (fl. 20)

49. Em face do exposto, estima que as decisões deveriam ter sido adotadas em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (fl. 20).

Análise:



50. Inicialmente cabe destacar que a Ata do Pregão Presencial n. 12/2014 (fls. 366/367) registrou que a licitante **Donata Distribuidora Ltda.-EPP** sagrou-se vencedora dos itens códigos 139, 186, 193 e 18570, no valor de R\$ 294.712,00; a licitante **Divinagula Hortifruti Ltda.** sagrou-se vencedora dos códigos 144, 176, 178, 199, 203, 7883 e 28784, no valor de R\$ 253.904,75, assim como, a licitante **Verdurão do Vale Ltda.ME**, vencedora dos itens restantes, no valor de R\$ 1.593.935,01.

51. Cumpre informar que, conforme declarações às fls. 03, 43 e 102 (Anexo 02), respectivamente, as empresas **Donata Distribuidora Ltda.-EPP**, **Verdurão do Vale Ltda.-ME** e **Odriene Fernandes Gomes Vieira-ME** se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, portanto fazendo jus aos benefícios dispostos na Lei Complementar 123/06.

52. Ressalta-se que em face do disposto no §1º do art. 7º da Lei n. 9.317, de 05/12/96, as empresas de pequeno porte e microempresas, inscritas no SIMPLES se mostram sujeitas a apresentar declaração simplificada, sendo dispensadas de manter escrituração contábil o que confere a elas a aferição da capacidade econômico-financeira por meio de outros documentos idôneos.

53. A respeito do tema, cabe citar a seguinte Decisão:

Mandado de Segurança – Licitação – exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos.

Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, cuja confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. (TJSP. Ap. em MS nº 3065175900, 11ª Câmara de Direito Público. Rel. Luis Ganzerla. Julg. 26.1.2009)



54. Pertinente ao tema, cabe informar o disposto na Consulta n. 502.928 desta Corte de Contas, referenciada pelo Denunciante:

“O caput do art. 31 faz uso da forma verbal “limitar-se-á”, o que significa que a administração não está obrigada a exigir todos os documentos ali mencionados. Este dispositivo contém uma limitação às exigências, e não uma exigência mínima a ser necessariamente observada. Poderá a mesma deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir a qualificação econômico-financeira do licitante. Agora, se o balanço patrimonial do exercício for exigido no ato convocatório do certame e o licitante não apresentá-lo, estará sujeito à inabilitação, pelo não-atendimento de exigência escorada em lei e imposta a todos os licitantes, não podendo o mesmo pretender valer-se de nenhuma escusa.”

55. Assim sendo, compulsando os autos, constatou-se que:

a) A empresa **Verdurão do Vale Ltda.**, conforme documento de fl. 293, e a empresa **Donata Distribuidora Ltda.-EPP**, conforme documentos de fls. 327/329, embora tenham apresentado os respectivos balanços patrimoniais referentes ao exercício de 2013, não apresentaram o registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

b) A empresa **Odriene Fernandes Gomes Vieira-ME**, conforme documentos de fls. 202 a 233, bem como fls. 265 e 268, foi considerada inabilitada embora tenha apresentado a declaração de informações socioeconômicas e Fiscais pertinente ao exercício de 2012, como também o “Memorial de Cálculo” referente ao exercício de 2011, portanto, fora do prazo estabelecido no item 9.3 do edital.

56. Oportuno registrar que o item 9.3.1 do edital, dispõe para qualificação econômico-financeira a apresentação de: *“Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício, referentes ao último exercício social, assinados pelo representante legal e pelo contador registrado, que comprove a boa situação financeira da empresa sendo vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por*



índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data da apresentação a proposta”.

57. Assim sendo, conclui-se, em face dos fatos apontados, que procedem as alegações do Denunciante, vez que embora a documentação pertinente à qualificação econômica das empresas Verdurão do Vale Ltda. e Donata Distribuidora Ltda.-EPP tenham sido apresentados de forma irregular, em desconformidade com o item 9.3 do edital, consta da Ata do Pregão Presencial n. 12/2014 (fls. 366/367, Anexo 02) que as licitantes foram consideradas habilitadas e vencedoras.

58. d) Das questões de mérito relativas ao processo de compra por dispensa de Licitação n. 062/2014 (fl. 20);

59. O Denunciante considera totalmente desnecessário o processo de compra por dispensa de licitação n. 062/2014, caso o Pregão Presencial n. 012/2014 tivesse sido regularmente processado. (fl. 20)

60. Alega que após a emissão da solicitação de compras n. 2014/002/00089, a Secretaria Municipal de Administração procedeu a pesquisa de mercado para avaliar os preços que poderiam ser aceitos para aquela contratação, bem como, para a obtenção de propostas comerciais das empresas interessadas.

61. Informa que os orçamentos foram obtidos das seguintes empresas: Verdurão do Vale Ltda.-ME, Stop Shop Supermercado Ltda., Supermercado Barbosa e Santos Ltda.-ME, Comercial Miranda e Miranda Ltda. e Geraldo Magela Hilário. Aduz que observou indícios de ter ocorrido conluio entre os envolvidos, uma vez que as propostas apresentadas não foram feitas em papel timbrado das respectivas empresas e o preenchimento dos valores unitários continha caligrafia com características assemelhadas, entre outros indícios relatados. (fls. 20/21).



62. Ademais, alega que não consta do respectivo Processo de Compra, qualquer parecer técnico justificando a escolha do fornecedor a ser contratado (Verdurão do Vale Ltda.-ME) e dos preços a serem praticados, conforme exige os incisos II e III, parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93. (fl. 21)

63. Alega que embora a Procuradora Municipal Dra. Luciana Soares Mores tenha registrado em seu parecer a necessidade das referidas exigências para sustentar a contratação pelas hipóteses de dispensa de licitação, nem o Diretor do Departamento de Suprimentos Municipal - Luiz Roberto da Silva, nem a Secretária Municipal de Educação - Leida Alves Tavares, prestaram as justificativas devidas. (fl. 21)

64. O Denunciando cita ainda que no ato de ratificação da dispensa de licitação, constou que a escolha da empresa vencedora foi definida pela “apresentação de *MENOR PREÇO GLOBAL*, considerando que atende às expectativas de compras deste Município e que foram apresentados os documentos exigidos pela Lei de Licitações, estando devidamente comprovado nos autos”. Alega, entretanto, que o critério de escolha da empresa vencedora não decorreu de parecer técnico prévio, inexistindo no Termo de Referência (S.C. n. 88 e 89) qualquer referência ao critério de julgamento das propostas. (fl. 22)

65. À vista do exposto, afirma que não foi observado o disposto no inciso I, do art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/02, que dispõe que “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas (...)” tendo em vista que os critérios e informações prestados por Leida Alves Tavares (Secretária Municipal de Educação) foram subjetivos.

66. Ressalta que os indícios de conluio ficam mais evidentes se confrontado com o resultado do Pregão Presencial n. 012/2014, promovido pela mesma Prefeitura de Ipatinga, em que se vislumbra indiscutíveis vícios nas decisões da Pregoeira, que declarou vencedora a empresa Verdurão do Vale Ltda.-ME. (fl. 22)



67. Por fim, requer acolhimento da presente Denúncia e que esta Corte de Contas determine o sobrestamento da contratação da empresa vencedora do Pregão Presencial n. 012/2014, ou, na hipótese do correspondente contrato já tiver sido firmado, que seja sobrestada a sua execução.

68. Solicita também que seja determinada a anulação parcial do Pregão Presencial n. 012/2014, a partir da etapa de lances, impondo-se à Pregoeira Responsável a revisão da decisão de habilitar e adjudicar o objeto da Licitação Pregão Presencial n. 012/2014, às empresas Donata Distribuidora Ltda.-EPP, Divinagula Hortifruti Ltda. e Verdurão do Vale Ltda.-ME.

69. Postula ainda que seja determinado à Pregoeira assegurar à empresa C3 Comercial de Alimentos Ltda.-ME, a faculdade de utilizar-se da prerrogativa assegurada pelo § 1º do art. 43 da Lei Complementar n. 123/06, concedendo à mesma, o prazo previsto pelo subitem 10.2 do Edital do Pregão Presencial n. 012/2014, com o objetivo de possibilitar a regularização da prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual. (fl. 24)

70. Reivindica também que seja determinado à Pregoeira, que proceda à revisão da decisão de inabilitação da Denunciante pelo descumprimento da exigência de habilitação contida no item **9.4.d** do edital, considerando-se o seu pleno atendimento.

71. Requer ainda, em observância aos princípios da isonomia e igualdade, a aplicação do mesmo entendimento e tratamento concedido à empresa licitante Divinagula Hortifruti Ltda., tendo em vista que a mesma apresentou o alvará em idênticas condições às da Denunciante, qual seja, sem expressa menção à atividade de fornecimento de hortifrutigranjeiros e mesmo assim, foi declarada habilitada no certame.

72. Por fim, solicita que seja examinada a legalidade dos atos praticados no processo de compra por dispensa de licitação n. 062/2014, especialmente quanto à pesquisa de mercado realizada e ao possível favorecimento à empresa Verdurão do Vale Ltda.-ME.



Análise:

73. Cumpre informar que embora a parecerista jurídica tenha mencionado às fls. 89 do Anexo 3 que a presente dispensa foi justificada pelo Secretário Municipal de Saúde, não consta dos autos, (notadamente dos documentos constantes do Anexo 03 relativos à Dispensa 00062/2014), a referida justificativa para as aquisições em análise.

74. Assim sendo, assiste razão ao denunciante pertinente à ausência de parecer técnico justificando a escolha do fornecedor a ser contratado e dos preços a serem praticados, irregularidade esta que contraria o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

75. Quanto aos indícios de conluio, cabe informar que não constam dos autos elementos conclusivos que ratificam esta informação, vez que o fato das propostas serem apresentadas em papéis sem o timbre da empresa ou semelhança da caligrafia não constituem provas de conluio.

76. De fato, no tocante ao pedido cautelar de suspensão do certame requerido pela Denunciante, consoante disposição do RITCEMG, esta Corte pode, em vista das irregularidades apontadas determinar ao Administrador que suspenda o certame. Entretanto, cabe citar o disposto no art. 267 da Resolução 12/2008, desta Corte de Contas:

No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, **até a data da assinatura do respectivo contrato** ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. (g.n.)

77. Ocorre que consta às fls. 90 a 104 (Anexo 03), cópia do contrato n. 290/2014, derivado da Dispensa 062/2014-SME e às fls. 80/81 e 84 (Anexo 03), as cópias da nota de empenho nº 8/2014/213/301.116-3 e nº 8/2014/213/301.117-7, datadas de



29/08/2014, totalizando o valor de R\$ 115.507,21. Assim sendo, esta Corte de Contas, nesse momento processual, não detém mais competência para suspender, *sponte própria*, a execução do contrato já assinado, consoante interpretação teleológica dos incisos XIX e XXVIII do art. 3º de sua Lei Orgânica, que atendem à sistemática prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

78. Do exposto, entende-se que não pode ser acatada a solicitação do Denunciante de suspensão do presente instrumento de Dispensa de Licitação.

79. Oportuno informar que pertinente ao Pregão de Registro de Preços nº 12/2014, a Pregoeira Luzalva Dias (fl. 284, Anexo 01), informou em 27/08/2014, que “*nessa ata final foram declaradas as licitantes apenas vencedoras do certame, mas não foi adjudicado o objeto licitado, tendo em vista que está percorrendo o prazo legal para recursos, bem como suas contrarrazões*”. Entretanto, cabe informar que em face ao decurso de prazo decorrente do provimento do recurso, esta situação pode ter sido alterada.

III CONCLUSÃO:

80. Após análise dos fatos narrados e dos documentos apresentados pela Denunciante, este Órgão Técnico considera, *s.m.j.*, procedentes os fatos denunciados contidos no item “**a**” (pertinente ao descumprimento pela Denunciante da exigência contida na letra “d” do subitem 9.4 do Edital, vez que apresentou a documentação exigida pela Lei 8.666/93), no item “**b**” (pertinente a Regularidade Fiscal, visto que não foi observado o disposto no art. 43 da LC 123/06), no item “**c**” (pertinente a qualificação econômica disposta no item 9.3.1 do edital, uma vez que a documentação foi apresentada de forma irregular, mas as licitantes foram consideradas vencedoras) e item “**d**” (o Procedimento de Dispensa de Licitação nº 062/2014-SME não foi devidamente justificado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



81. Pelo exposto, sugere-se, *s.m.j.*, a citação da Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino (Prefeita Municipal), Luzalva Dias Soares (Pregoeira) e Leida Alves Tavares (Secretária Municipal de Educação) nos termos do art. 307 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte de Contas, para que apresentassem as alegações que considerarem cabíveis diante dos fatos ora apontados.

À Consideração Superior.

2ª CFM, 21 de agosto de 2015.

Esther de Almeida Fonseca
Analista de Controle Externo
TC 1745-8